



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13899/000.120/94-72

RCG

Sessão de 17 de Julho de 1995

ACORDÃO Nº. 104-12.507

Recurso nº.: 04.082 - IRPF - EX. de 1992

Recorrente : VALDIR CELSO DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF EM OSASCO (SP)

IRPF - RECURSO VOLUNTARIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de 30 dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR CELSO DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTA EM
SESSÃO DE: 21 SET 1995


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº. 13899/000.120/94-72

ACORDÃO Nº. 104-12.507

RECURSO Nº.: 04.082

RECORRENTE : VALDIR CELSO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento exigindo-se o imposto de renda-pessoa física, no exercício de 1992, ano-base de 1991, em valor equivalente a 22.893,00 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

O lançamento decorre da constatação de omissão de receita baseada em acréscimo patrimonial a decoberto, tendo o contribuinte adquirido um veículo marca BMW 325, ano e modelo 1992, sem justificar a origem dos recursos para essa aquisição.

Não concordando com o lançamento apresenta a impugnação de fls. 26 a 28, na qual aduz a seu favor os seguintes argumentos:

- Ser pessoa humilde que sobrevive através da indicação de veículos para compra e venda, remunerando-se com pequena comissão a cada veículo que indica aos revendedores de carros;

- Ter sido procurado pelo Sr. Antonio Rosa Neto CPF no. 940.396.318/20 a fim de comprar em seu nome veículo BMW da importadora Itapema, para tanto entregou-lhe a importância de US\$ 30.000,00 para compra direta do importador mediante a promessa de pagamento de comissão pelo serviço, o que não o fez;

- Ter adquirido o veículo e entregou ao Sr. Antonio Rosa Neto que é o real adquirente;

- Que jamais adquiriu veículo em toda a sua vida pois não possui condições de sustentar dignamente a si e a sua família e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 13899/000.120/94-72

ACORDÃO Nº. 104-12.507

nunca atingiu o limite mínimo para declarar o imposto de renda;

- Protesta, finalmente, provar o alegado por todos os meios de prova, em especial a documental, pericial e a testemunhal.

A autoridade de primeira instância toma conhecimento da impugnação, por tempestiva e a indefere sob os seguintes fundamentos:

- que o contribuinte não comprova haver recebido do Sr. Antônio Rosa Neto o valor para adquirir o veículo BMW;

- o interessado não podia desconhecer o processo de transferência de propriedade de veículos, sendo, no mínimo, conivente com a fraude;

- o Sr. Antônio Rosa Neto não registra em sua declaração de bens o veículo em questão.

Ciente em 22.08.94, conforme AR de fls. 49, em 04.10.94 (fls. 50) comparece aos autos o interessado, através de procurador devidamente habilitado, requerendo a restituição do prazo a que se refere a notificação de no. 13899/TSA/no. 308/94, fundamentando-se, para tanto, no artigo 50., LV da CF, bem como a expedição de cópias dos autos e a juntada do instrumento de substabelecimento.

Em 07.10.94, apresenta o contribuinte a juntada da peça recursal de fls. 54/60.

Nessa fase, apresenta o recorrente a seguinte preliminar e razões de defesa quanto ao mérito, os quais, para fidelidade ao recurso, passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

E o relatório.



PROCESSO Nº. 13899/000.120/94-72
ACORDÃO Nº. 104-12.507

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, tendo a mesma confirmado a exigência consubstanciada no documento de fls. 22.

O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que a apresentação da defesa não observou o prazo legal fixado no diploma legal acima citado.

Ciente da decisão em 22.08.94, conforme AR recepcionado no endereço do contribuinte, comparece aos autos somente em 04.10.94, argumentando não ter o procurador constituído recebido a intimação para ciência da decisão.

Ora, estando o sujeito passivo cientificado, o prazo começa a fluir do dia seguinte ao da ciência, não importando quando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

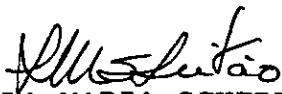
PROCESSO Nº. 13899/000.120/94-72

ACORDÃO Nº. 104-12.507

procurado toma conhecimento da decisão recorrida.

Tratando-se de prazo fatal e considerando que o mesmo não foi observado, voto pelo não conhecimento do recurso, por peremp-
to.

Brasília (DF), 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO